

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.718 - SP (2011/0025943-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CINEMARK BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO APLICADO COM SUPEDÂNEO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA DE VENDA CASADA. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu recurso especial, nos seguintes termos:

O recurso não merece trânsito.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

Cumprе salientar que, a Corte Superior já se posicionou no sentido de que, segundo a moldura esculpida no artigo 105, inciso III, da Carta Magna, verbis:

O recurso especial somente é admitido quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo contestado em face de lei federal ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal (Edcl no Resp 610.161/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19.10.2006).

No mesmo sentido: Ag 971289/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 14.02.2008; AG n 939009/MG, Min. Jane Silva, DJ de 15.02.2008 e Resp 1007117/DF, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.02.2008. Por tais razões, não se enquadrando o caso sub judice, em nenhuma das proposições, não admito o recurso especial.

O apelo especial enfrenta acórdão, assim ementado:

Apelação Cível - Anulatória - Multa aplicada pelo Procon - Proibição de entrada dos espectadores portando alimentos e refrigerantes, adquiridos em outro estabelecimento, nas salas de cinema do autor - Ação julgada improcedente - Recurso voluntário do autor - Alegação de inexistência de violação aos direitos do consumidor - Inadmissibilidade - Violação do artigo 39, I do CDC - Sentença mantida - Recurso voluntário desprovido (fl. 513)

No recurso especial, aponta-se violação dos artigos 188, I, do Código Civil e 39 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 520-527).

Sustenta a empresa recorrente que agiu no exercício regular dos seus direitos ao não permitir "a entrada em seu estabelecimento comercial de produtos alimentícios adquiridos por

terceiros, prejudicando seus interesses comerciais e a capacidade da empresa de auferir lucro, vez que ela também se dedica à comercialização de produtos alimentícios, tais como refrigerantes, pipocas e balas e bonbons, retirando de tal atividade parcela de seu faturamento." (fl. 525)

Contrarrazões ao apelo nobre às fls. 531-544.

Nas razões do agravo, alega-se que a fundamentação da decisão agravada é genérica e serviria para negar seguimento a qualquer recurso especial, em qualquer processo.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 465-469.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da irresignação recursal de que trata o art. 544 do CPC, conheço do agravo de instrumento e, considerando que estão presentes os documentos necessários para o julgamento do recurso especial, passo, doravante, a enfrentar o mérito da causa, com arrimo nos artigos 544, § 3º, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A pretensão recursal não merece guarida, porque a Primeira Turma do STJ ostenta entendimento segundo o qual constitui venda casada a proibição de empresa que exhibe filmes cinematográficos, de ingressar em suas salas de exibição com produtos alimentícios que não os fornecidos por si.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado supra, *ipsis litteris*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC).

3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).

5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, *verbi gratia*, os bares e restaurantes.

6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva.

7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos

Superior Tribunal de Justiça

autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial improvido (REsp 744.602/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/3/2007).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, desde logo, **nego seguimento** ao recurso especial.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

